

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 13 de agosto de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.860

Recurso nº: 98.373 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1987

Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL BRASILEIRA DE PESQUISAS DO SUBSOLO
PELO MÉTODO SCHLUMBERGER LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

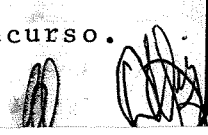
IRPJ - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento decai após cinco anos, contados do lançamento primitivo.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SENDO PRESTADORAS SOLIDÁRIAS SOCIEDADE ESTRANGEIRA E SOCIEDADE NACIONAL - APROPRIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. Se as contratantes eram solidariamente responsáveis pelas obrigações contratualmente assumidas, e há evidências seguras de que ambas suportaram encargos, custos e despesas, com o contrato averbado no INPI e registrado no BACEN, o fato de uma ter sede e registros contábeis no exterior inviabilizou a mensuração correta das receitas e despesas realmente imputáveis a cada contratante.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A dedutibilidade de dispêndios a título de despesas operacionais está condicionada à observância dos pressupostos da necessidade, usualidade e normalidade ao desenvolvimento da atividade da empresa, não se enquadrando na hipótese os prejuízos gerados, artificialmente em negociação de compra e venda de títulos financeiros em desconformidade com as regras do mercado.

Acolhida a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1983.

Dado provimento parcial ao recurso.



Acórdão nº 101-81.860

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL BRASILEIRA DE PESQUISAS DO SUBSOLO PELO MÉTODO SCHLUMBERGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1983, cancelando-se, em consequência, a exigência relativa ao citado período. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 16.962.358.441,00, Cr\$ 54.796.346.899,00, Cr\$ 110.993.796.581,00, Cz\$ 201.443.672,00 e Cz\$ 144.188.442,00, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 (p.b. 1985), 1986 (p.b. 1º semestre 1986) e 1987 (p.b. 2º semestre 1986), respectivamente (padrões monetários às épocas); e descaracterizar a postergação do IRPJ correspondente à provisão para devedores duvidosos nos exercícios de 1984 a 1986 (p.b. 1º semestre de 1986), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1991



MARIAM SELF

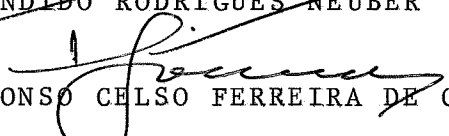
- PRESIDENTE



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

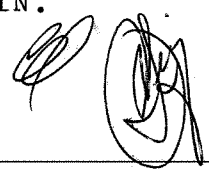


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10768-023.763/88-25**RECURSO Nº:** 98.373**ACORDÃO Nº:** 101-81.860**RECORRENTE:** SOCIEDADE COMERCIAL BRASILEIRA DE PESQUISAS SO SUBSOLO
PELO MÉTODO SCHLUMBERGER LTDA.**RELATÓRIO**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 02/10.

As irregularidades descritas no auto de infração são as seguintes, resumidamente:

"Exercício de 1983, ano-base de 1982

Receita Omitida Cr\$ 6.087.903.936,00

Despesas Indevidas Cr\$ 32.669.761,00

Lucro apurado em ação
fiscal Cr\$ 6.120.573.697,00**Exercício de 1984, ano-base de 1983**

Receita Omitida Cr\$ 16.958.358.676,00

Despesas não Comprovadas Cr\$ 348.962.704,00

Despesas Indevidas Cr\$ 92.779.204,00

Despesas tipo "Day Trade" Cr\$ 79.158.739,00

Lucro apurado em ação
fiscal Cr\$ 17.479.260.323,00

Exercício de 1985, ano-base de 1984

Receita Omitida	Cr\$ 54.796.346.899,00
Despesas Indevidas	Cr\$ 304.303.465,00
Despesas não Comprovadas	Cr\$ 3.000.000,00
Serviços Técnicos	<u>Cr\$ 803.485.272,00</u>
Lucro apurado em ação fiscal	Cr\$ 55.907.135.636,00

Exercício de 1986, período-base de 01-01-85 a 30-09-85

Receita Omitida	Cr\$ 167.173.791.280,00
Despesas Indevidas	Cr\$ 678.596.408,00
Despesas não Comprovadas	<u>Cr\$ 4.500.000,00</u>
Lucro apurado em ação fiscal	Cr\$ 167.173.791.280,00

Exercício de 1986, período-base de 01-10-85 a 30-06-86

Receita Omitida	Cz\$ 302.165.508,00
Despesas Indevidas	Cz\$ 14.959.840,00
Despesas Não Comprovas	<u>Cz\$ 192.218,00</u>
Lucro apurado em ação fiscal	Cz\$ 217.317.566,00

Exercício de 1987, período-base de 01-07-86 a 31-12-86

Receita Omitida	Cz\$ 214.360.320,00
Despesas Indevidas	Cz\$ 657.493,00
Perdas de Capital	Cz\$ 24.056.496,00
Provisão p/Dev. Duvidosos	<u>Cz\$ 1.281.562,00</u>
Lucro apurado em ação fiscal	Cz\$ 240.355.871,00

Postergação de Pagamento do Imposto de Renda ' Exercício de 1983, ano-base de 1982

Provisão P/Imp. Renda	2.012,90 OTN
-----------------------	--------------

Exercício de 1984, ano-base de 1983

Prov. P/Imposto de Renda	3.364,19 OTN
--------------------------	--------------

Exercício de 1985, ano-base de 1984

Prov. p/Imposto de Renda 3.559,69 OTN

Exercício de 1986, período-base de 01-01-85 a 30-09-85

Prov. p/Imposto de Renda 3.759,25 OTN

Exercício de 1986, período-base de 01-10-85 a 30-06-86

Prov. p/Imposto de Renda 374,56 OTN"

Em decorrência houve o lançamento de imposto ' de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 6.053.126,75 OTNs, que mais os acréscimos legais elevou-se a 16.975.118,55 OTNs, até 30-06-88.

O auto de infração está instruído com os documentos de fls. 11/85.

Houve pedido de prorrogação do prazo para impugnar, fls. 88, deferido às fls. 89.

Através de advogados, habilitados pelo instrumento de fls. 92/93, a exigência foi impugnada em 10-08-88, fls. 94/164, acompanhada dos documentos de nº 01/36, fls. 167/497 dos autos.

Argumenta em síntese, a seguir transcrita:

"a) que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás celebrou em 02-10-81 (fls. 57/85) com a Suplicante e com a SCHLUMBERGER SURENCO S.A., com sede no Panamá, o contrato DEPEX nº 18/81, posteriormente alterado pelos aditivos de 22-01-82, de 01-11-83 e de 29-03-85, tendo como finalidade de a prestação de serviços técnicos nas bacias de petróleo;

b) que pela característica fundamental do contrato a SCHLUMBERGER SURENCO S.A. e a Suplicante assumiram total e solidariamente a responsabilidade patrimonial pela realização dos serviços, colocando também à disposição da PETROBRÁS todo o equipamento que for necessário ao cumprimento do seu objetivo, salientando que pelos termos do contrato (cláusula 5.2) a remuneração

neração das empresas corresponde a 40% do total dos serviços para a empresa nacional e 60% do total dos serviços para a empresa estrangeira, sendo os pagamentos feitos em cruzeiro para a empresa nacional e em dólares norte americanos para a empresa estrangeira. Esses percentuais foram alterados pelo Aditivo de 23-03-85, passando para 50% para cada empresa;

c) que os equipamentos e demais materiais usados nos serviços de perfilagem foram comprados e fornecidos pela SCHLUMBERGER SURENCO S.A., embora importados pela Suplicante em cumprimento ao disposto no contrato, cabendo à empresa estrangeira os custos feitos em pesquisas, engenharia e outros serviços técnicos relacionados com as pesquisas;

d) que a averbação dos contratos foi feita no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, onde houve uma análise cuidadosa provando a transferência de tecnologia pela empresa estrangeira, constituindo outra prova o registro do contrato no Banco Central do Brasil, salientando que às receitas atribuídas à SCHLUMBERGER SURENCO S.A. foi recolhido o imposto de renda na fonte à razão de 25% sobre o total reajustado;

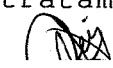
e) que as cópias dos documentos apresentados comprovam os encargos financeiros incorridos com o Banco de Boston;

f) que os serviços técnicos do ano de 1984 foram efetivamente contratados com a Sociedade Auxiliar de Serviços de Petróleo Ltda., e consistiram em contratos de pressão de poços para medições e coletas de informações sobre o subsolo, conforme documentos;

g) que a aplicação do fator de deflacionamento foi feita e o valor entregue pela Suplicante à coligada Sociedade Auxiliar de Serviços de Petróleo Ltda., com o fim específico e irrevogável de aumento de capital e sem cláusula de correção monetária;

h) que o vigente Regulamento do Imposto de Renda não exclui as entidades governamentais da provisão;

i) que para a consecução dos serviços de alta tecnologia tornou-se necessário a contratação no mercado internacional de técnicos especializados e que essa contratação exigiu a realização de despesas consideradas usuais e normais nesse tipo de operações, transações e atividades tais como: viagens internacionais, contribuições e mensalidades de clubes, passagens de férias dos técnicos e seus familiares, tratamen



Acórdão nº 101-81.860

tos clínicos e odontológicos, gastos com ensino dos técnicos e seus familiares e outros dispêndios extraordinários;

j) que houve decadência do lançamento do exercício de 1983, cuja declaração foi entregue em 25-05-82 (sic) e a atualização feita em 24-06-88, após o decurso do prazo de cinco anos da data da entrega da mencionada declaração;

l) que no auto de infração não houve indicação do dispositivo da lei comercial violado, sendo o mesmo nulo por cerceamento de defesa;

m) que deve haver nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa por não ter sido indicado o dispositivo legal que contenha elementos de simulação, salientando que os elementos de simulação se encontram indicados no artigo 102 do Código Civil e não foram identificados no auto de infração, como exige o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

n) que quanto ao mérito - a Constituição assegura o direito de não pagar tributo a não ser nos casos previstos em lei. O Fisco não pode desconsiderar um contrato jurídico sob a alegação de simulação, sem previamente anulá-lo em JUÍZO, nem por meio de atos administrativos, alterar a aplicação de leis que atribuem a outros órgãos competência reguladora, como no caso da CACEX, Instituto Nacional de Propriedade Industrial e Banco Central;

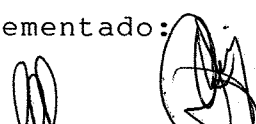
p) que a Autoridade de Primeira Instância julgue o mérito e determine a expedição de certidão sobre a decisão proferida."

Informação fiscal, fls. 589/618, precedida dos documentos de fls. 499/588.

Em 09-04-90, a recorrente complementou a impugnação com as razões e documentos de fls. 666/697.

Decisão de primeiro grau, fls. 707/710, julgando parcialmente procedente o lançamento, calcada nos pareceres de fls. 620/665 e fls. 698/706, sendo que o último parecer demonstra as bases tributáveis mantidas, fls. 702/706.

O decisório singular está assim ementado:



Acórdão nº 101-81.860

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Tributa-se o lucro real decorrente do ajuste ' do lucro líquido, pela adição dos valores de receitas omitidas, despesas indevidamente debi- tadas em custos operacionais, provisão para devedores duvidosos constituída indevidamente' e custos indevidos.

Configurada a omissão de receita com evidente intuito de fraude, aplica-se a multa prevista' no inc. III, do art. 728 do Regulamento de re- gência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

As razões de decidir da autoridade julgadora ' monocrática estão resumidas nos seguintes CONSIDERANDOS, in ver- bis:

"CONSIDERANDO a informação fiscal de fls. 620/ 662, com as modificações propostas na informa- ção de fls. 698/706 que aprovo e que ficam fa- zendo parte integrantes desta decisão;

CONSIDERANDO que ficou provado nos autos que a empresa deixou de registrar na sua escritura-- ção receitas de prestação de serviços decorren- tes de contratos firmados com a PETROBRÁS;

CONSIDERANDO que a base de cálculo aplicada ' para a apuração dos valores das receitas omi- tidas não importou em arbitramento de lucros de que trata o artigo 399, do RIR/80;

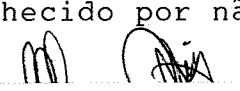
CONSIDERANDO que configurada a omissão de recei- tas, com evidente intuito de fraude, aplica-se a multa prevista no artigo 728, inc. III, do RIR/80;

CONSIDERANDO que a autuação não possibilitou ' cerceamento de defesa uma vez que todos os re- quisitos processuais foram observados, ensejan- do à empresa ampla defesa sobre as infrações ' registradas no auto de infração;

CONSIDERANDO que a omissão de dispositivos le- gais no auto de infração não é capaz, por si ' só, de torná-lo nulo, pois as infrações foram devidamente identificadas;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,"

Houve recurso de ofício, não conhecido por não



Acórdão nº 101-81.860

ultrapassado o limite de alçada, fls. 930.

Ciência da decisão em 21-08-90, fls. 711.

Irresignada, a contribuinte, em 20-09-90, interpôs o apelo de fls. 712/747, acompanhado das cópias de DARF dos recolhimentos referentes à exigência contida nos itens 2, 3 - parte e item 4 do auto de infração, fls. 748/757, e dos documentos de fls. 758/928.

Argumentou, em resumo.

1 - Omissão de receitas da SURENCO - item 1 do auto de infração;

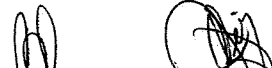
. as receitas em questão correspondem a pagamentos efetuados pela PETROBRÁS S/A à Surenco, pela prestação dos serviços objeto do contrato DEPEX 018/81, firmado pela PETROBRÁS, pela Surenco e pela recorrente;

. a acusação fiscal é de que citado contrato constitui simulação realizada com o objetivo de excluir valores à tributação pelo imposto de renda;

. trata-se de acusação grave que atinge a todos os contratos da PETROBRÁS, por ser contrato-padrão utilizado e proposto em suas cartas-convite;

. a autoridade julgadora em primeira instância agravou a pena proposta no auto, reabrindo prazo para impugnação, que a recorrente se abstém de apresentar, face à flagrante improcedência da pretensão fiscal, o que certamente será decretado, aplicando-se por analogia o disposto no § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil;

. a recorrente foi acusada de não reconhecer, como suas, receitas auferidas pela Surenco, sob o fundamento de que todos os serviços contratados foram prestados no Brasil, exclusivamente pela recorrente, sem que se comprovasse a existência



Acórdão nº 101-81.860

no País de equipamentos da Surencó;

. existe nos autos provas de que a Surencó executou, do exterior, os serviços contratados, bem como de fornecimento de equipamentos presentes no Brasil, de pessoal, tecnologia, responsabilidade e garantia, pela Surencó, em cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme docs. nº 3, 4, 5, 6 e 7, fls. 759/777;

. é incontestado que a Surencó assumiu, diretamente, integral e solidária responsabilidade pela execução física, completa, no continente e na plataforma continental brasileira, dos serviços contratados;

. apesar do Fisco reconhecer a participação da Surencó, e das provas presentes nos autos, que destroem os fundamentos da autuação, não se chegou ao resultado normal que seria de criação da improcedência do auto, nesta parte;

. A autoridade fiscal informante, incapaz de negar as prestações efetuadas pela Surencó, atestadas pela PETROBRÁS e confirmadas pela auditoria independente Prince Waterhouse, passou a alegar que os custos da Surencó não foram identificados, passando a condicionar, desse modo, a validade dos pagamentos efetuados pela PETROBRÁS à demonstração da proporcionalidade dos custos incorridos pela recorrente e pela Surencó;

. este critério é absurdo, a titularidade das receitas está definida em contrato, não se admitindo a pretensão do Fisco de alterá-la, para efeitos fiscais, e muito menos subordiná-la a uma demonstração, pela recorrente, dos custos incorridos pela Surencó;

. o autuante não admite a existência de contrato direto entre a PETROBRÁS e a Surencó, mas somente entre a PETROBRÁS e a recorrente. Não considerou que o contrato foi examinado e aprovado pelo INPI, pelo BACEN e pela CACEX, docs. nºs. 8, 9 e 10, que concederam os respectivos registros;

Acórdão nº 101-81.860

. a decisão recorrida invocou como fundamento, o argumento de que todo o serviço teria sido executado no Brasil, pela recorrente, com base na fatura de fls. 543, emitida pela recorrente, entretanto, a Surencó emitiu igual fatura, pelo mesmo valor, mesma data, elencando os mesmos serviços, conforme doc. nº 12, fls. 800 do processo, pois cada uma das contratantes fatura o valor que lhes cabe no pagamento dos serviços, em razão de sua participação efetiva, seja no exterior, seja no Brasil;

. a recorrente invoca a existência de precedente específico, em razão do julgamento, por esta Câmara, de processo que tratava de questão idêntica, conforme Acórdão nº 101-78.881, com decisão unânime a favor da contribuinte, haja visto que se trata de contrato padrão utilizado pela PETROBRÁS;

. nem a PETROBRÁS, nem a recorrente dispõem de condições materiais, técnicas e científicas para realizar o serviço objeto do contrato sem a participação da Surencó, conforme documento 3, fls. 759/760;

. é de interesse da PETROBRÁS a manutenção de vínculo contratual direto com a Surencó e a responsabilização desta empresa pela inteira execução do serviço contratado, doc. 11, fls. 799;

. nenhuma lei proíbe a empresa nacional, a PETROBRÁS no caso, de contratar diretamente com a empresa estrangeira a prestação de serviços, incluídos aí também o fornecimento de tecnologia e equipamentos, e nenhuma lei permite que se atribua a terceiros a receita correspondente ao pagamento desses serviços; a Surencó não tem nenhuma participação acionária na recorrente, ou vice-versa.

2 - Glosa indevida de despesas - item 3 do Auto de infração:

. importância de Cr\$ 2.000.000,00 - a decisão recorrida excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 7.907.742, considerada comprovada, mantendo a exigência sobre a parcela de Cr\$...



Acórdão nº 101-81.860

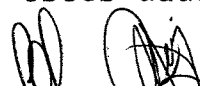
2.000.000,00 sob a alegação de não ter sido comprovado o engano fiscal; o lançamento no livro Diário, pag. 34, como faz prova o doc. nº 20, fls. 905 dos autos, demonstra tratar-se de equívoco do autuante quando grafou a exigência;

. importância de Cr\$ 28.502.500,00 - o fundamento da glosa foi a incomprovação das despesas; comprovadas através dos documentos de fls. 373/377, o fundamento passou a ser a falta de coincidência entre a data para exercício da opção de compra das ORTN e a data de resgate dos mesmos títulos, o que nem sempre ocorre; a opção foi exercida e o lançamento contábil efetuado à época do resgate, conforme doc. nº 21, fls. 911, que comprova o encargo assumido pela recorrente;

. importância de Cr\$ 1.999.765,00 - trata-se de equívoco surgido às fls. 649; o encargo cobrado pelo Banco de Boston referente ao item "III-3" do recurso, glosa indevida de despesas financeiras, no dia 29-04-83, foi de Cr\$ 71.862.276,00; através do doc. nº 22, fls. 921, demonstra-se a origem da diferença.

3 - Glosa de despesas indevidamente deduzidas do lucro - prejuízos artificiais obtidos em operações com ORTN - item 5 do auto de infração:

. inicialmente a autuação decorreu da falta de comprovação das operações; comprovados os encargos desloca-se para a não apresentação do contrato de "hedge cambial", o qual não existe e nem é necessário que exista; a recorrente afirmou que a operação financeira tem a natureza de um "hedge" em termos econômicos, não em termos jurídicos; na impossibilidade de sustentar a inquirição inicial (falta de comprovação) o autuante propõe a mudança de fundamentação da glosa para prejuízos artificiais obtidos em operações com ORTN; sob este aspecto, a recorrente não mantém vínculo com o Banco de Boston; nos períodos-base encerrados em 30-06-83 e 31-12-83, auferiu substanciais receitas financeiras; já as despesas financeiras nos mesmos períodos corresponderam a 10% e 6% das receitas; as perdas estão documentadas às fls. 397/438; estes dados se-

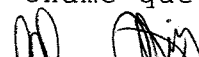


Acórdão nº 101-81.860

riam suficientes para afastar a hipótese de artifícios para produzir prejuízos; o autuante nega-se a analisar as operações em conjunto; a operação destinava-se ao financiamento de encargos da recorrente, principalmente pagamento de tributos; os valores glosados correspondem rigorosamente a taxa do "overnight" (ANDIMA) ' mais os 0,65% incidentes sobre os Cr\$ 678.900.275,00, objeto do financiamento, conforme doc. nº 23, fls. 922; qualquer suspeita ' de manipulação artificiosa careceria de comprovação da fraude para constituir base para autuação; nada foi produzido neste sentido pelo autuante; trata-se de simples suspeita; a recorrente espera o reexame da questão por este Colegiado, das operações no seu conjunto e à luz da documentação acostada.

4 - Dedução indevida a título de serviços técnicos - item 6 do auto de infração:

. a autuação fundamenta-se na insuficiência da comprovação dos serviços e na desnecessidade dos mesmos à atividade da empresa; a farta documentação carreada aos autos para comprovar a contratação e a prestação dos serviços não foi aceita ' na decisão, a qual nada mais fez do que homologar a informação fiscal; o autuante manifesta estranheza pela ausência do contrato fixando cláusulas e condições; na realidade, por se tratar de empresas ligadas, o contrato foi celebrado através de troca de correspondência, como faz prova a documentação anexa aos autos; as demais reservas manifestadas como o faturamento anual, adicional de 10% para cobrir custos financeiros, falta de comprovantes de campo, e apuração de prejuízos pela prestadora dos serviços, foram ' agora invocadas exclusivamente em razão da insubsistência da fundamentação anterior (não comprovação e desnecessidade); a prestação dos serviços está demonstrada nos autos e contra ela não há lei que permita opor inexistência de contrato detalhado; ou outras condições; quanto à necessidade dos gastos, reporta-se às ' eloqüentes razões da impugnação, a respeito; aduz que funcionários da Fazenda não têm competência técnica para analisar a questão; ~~só engenheiros da área de produção de petróleo, altamente especializados, teriam alguma condição de se manifestar sobre a matéria; em relação a este item, a recorrente confia no discernimen-~~ to dos Senhores Conselheiros, bem como no cuidadoso exame que fa



Acórdão nº 101-81.860

rão dos autos.

- 5 - Despesas indevidamente deduzidas a título de perdas de capital por deflacionamento ' de adiantamento para futuro aumento de capital em empresa coligada - item 7 do auto de infração:

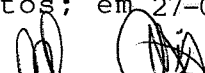
. a obrigação da Sociedade Auxiliar de Serviços de Petróleo Ltda. para com a recorrente, ao contrário do que entendeu o Fisco, é uma obrigação de pagamento, segundo definido' no Código Civil; o mútuo para aumento de capital também é uma obrigação de pagamento, sujeita ao mandamento do art. 8º do Decreto-lei nº 2.284/86; em razão do momento peculiar da economia nacional à época, as empresas não faziam adiantamentos para contra-prestação futura sem embutir nesses adiantamentos a inflação presumida para o período intercorrente; a glosa é infundada e injusta.

- 6 - Glosa da provisão para devedores duvidosos - itens 8 e 9 do auto de infração:

. a autoridade julgadora equivocou-se ao manter a tributação; o art. 221, § 3º do RIR/80, estabelece que a base de cálculo da provisão é o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real; no que se refere à PETROBRÁS, nem ao menos se trata de empresa pública, mas de sociedade anônima, de fins lucrativos, que não pode ser objeto de tratamento preferencial pelo Governo;

- 7 - Decadência do direito da Fazenda de Constituir o crédito tributário relativamente ao exercício de 1983:

~~. a recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982, no dia 25 de maio de 1983, e recolheu o imposto devido dentro do prazo legal, em 31-05-83, conforme doc. nº 25, fls. 927/928 dos autos; em 27-06-83,~~



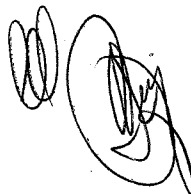
Acórdão nº 101-81.860

retificou sua declaração de rendimentos, anexando à declaração re-
tificadora o comprovante original de entrega da primeira declara-
ção, na forma prevista na resposta à pergunta nº 17 do Manual do
Plantão Fiscal - Perguntas e Respostas do mencionado exercício; '
de acordo com o disposto no § 2º do art. 711 do RIR/80, o direito
da Fazenda de proceder novo lançamento relativo ao exercício de
1983, decaiu em 25-05-88, antes da lavratura do auto de infração'
em exame.

A recorrente se reporta aos demais itens da
sua impugnação, como se aqui inteiramente transcritos.

Pede provimento ao recurso e cancelamento de
todas as exigências fiscais de imposto de renda pessoa jurídica '
objeto do auto de infração impugnado, bem como das exigências cons
tantes dos processos decorrentes, inclusive correção monetária, '
juros e multas e quaisquer outros acréscimos legais.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.860

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Preliminar.

A recorrente arguiu preliminar de decadência ' do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1983, com base no disposto no § 2º do artigo 711 do RIR/80, argumentando que entregou a declaração de rendimentos em 25 de maio de 1983, e recolheu o imposto devido em 31-05-83; em 27 de julho de 1983 retificou sua declaração de rendiemntos para corrigir enganos ocorridos em seu preenchimento, na apuração de incentivos fiscais e na dedução do imposto a título de incentivo com o Programa de Alimentação do Trabalhados.

A preliminar foi rejeitada pela autoridade julgadora em primeira instância sob o argumento de que, segundo cópia do microfilme da declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982, fls. 499, a declaração foi entregue em 27-07-83, e o auto de infração lavrado em 24-06-88, antes de decorridos os cinco anos.

Do exame da cópia da declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1983, fls. 499, constata-se que a mesma' foi apresentada em 27-07-83 como retificação de declaração, segundo assinalado no quadro 04 - "situações especiais". Portanto, não se trata de declaração apresentada fora do prazo legal como afirmou o autuante na informação fiscal.

A cópia do recibo de entrega de declaração, ' fls. 927, comprova que a empresa apresentou a declaração de rendimentos primitiva em 25-05-83 e quitou o imposto devido em 31 de maio de 1983, conforme cópia de DARF às fls. 928.

A conclusão é de que, face ao disposto no § 2º



Acórdão nº 101-81.860

do art. 711 do RIR/80, decaiu o direito de constituição do crédito tributário em relação a exercício de 1983, período-base de 1982.

A preliminar deve ser acolhida.

Passo ao mérito.

1 - Omissão de receitas - item 1 do auto de in
fração.

Acolhida a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao exercício de 1983, remanesce o litígio, nesta parte, quanto às verbas autuadas nos exercícios de 1984 a 1987.

A recorrente alegou que a autoridade julgadora em primeira instância agravou a pena proposta neste item. Não ocorreu tal agravamento na decisão. A multa de 150% foi imposta quando da autuação, segundo consta do anverso do auto de infração, fls. 2, e foi mantida pelo julgador singular. Trata-se de evidente equívoco da recorrente.

A exigência tributária, nesta parte, foi motivada pelo fato do Fisco ter entendido que a autuada omitira parte das receitas de prestação de serviços pagas pela PETROBRÁS S/A à Schlumberg Surencó S/A, empresa sediada no exterior.

O Fisco concluiu que a omissão de receitas ficou evidenciada em razão de: não ter fixado definido no instrumento contratual qual a parte exata dos serviços e das responsabilidades assumidas por cada contratante, "... ficando obscura a correlação da atribuição das receitas e das despesas, ..."; toda a prestação de serviços ter sido realizada no País, no continente e na plataforma continental brasileira; a Surencó apenas provia o acesso ao uso de sua tecnologia e equipamentos; falta de comprovação da existência de bens da Surencó no território nacional; o contrato evidenciar simulação com o objetivo de acobertar remessa de recursos à empresa estrangeira, pessoa jurídica ligada, por via indireta à impugnante, sem ônus para qualquer empresa do grupo.



Acórdão nº 101-81.860

Em consequência, todas as receitas auferidas pelas contratantes foram consideradas pertencentes unicamente à au-tuada, constituindo-se o crédito tributário sobre as importâncias' pagas pela PETROBRÁS à empresa situada no exterior, a Surencó.

Do exame detido da documentação carreada aos au-tos pela Fiscalização e pela recorrente convenci-me de que o deci-sório singular deve ser revisto, nesta parte, pelas razões a se-guir alinhadas:

O inconformismo do Fisco com a obscuridade do contrato no que se refere a definição de custos e despesas de cada contratante é procedente, entretanto, não é suficiente para con-cluir que houve simulação ou que a Surencó não tenha participado 'da execução dos serviços, ou não tenha incorrido em custos refe-rentes ao mesmos.

Contrato semelhante deu origem a outro proces-so, julgado nesta Câmara, versando sobre questão idêntica, cujo re-curso foi apreciado na sessão de 10-07-89, Acórdão nº 101-78.881,' sendo o seu entendimento ora invocado pela recorrente.

No voto proferido naquele Acórdão, pelo então Conselheiro e Presidente desta Casa, Dr. Urgel Pereira Lopes, a cu-jo voto aderi, a questão da deficiência contratual relativa à defi-nição de direitos e deveres, especialmente no que se refere à apro-priação de custos e despesas pelas contratantes, eis que se trata de contrato-padrão utilizado pela PETROBRÁS, foi evidenciada da se-guinte forma, in verbis:

"De fato, causa impressão o fato de o contrato' em questão ser tão rico nos detalhes de engenha-ria, obrigações de fazer, atribuição e assunção de responsabilidades correlatadas, e tão pobre na definição de direitos, deveres e responsabi-lidades das duas contratantes, entre si.

~~Se tivesse havido intenção de se deixar esse as-pecto na penumbra, dificilmente se teria feito melhor.~~

A questão não preocupou o INPI, que averbou o



contrato, sem preocupações quanto à definições de responsabilidades da ... e da ..., nem ao BACEN, que expedia certificado de Registro, para fins de remessa de divisas."

O fato da Fiscalização ter encontrado obstáculo à quantificação dos custos/despesas incorridos pela contratante, Surenco, inclusive por não ter acesso à escrituração contábil da empresa situada no exterior, não autoriza a conclusão a que chegou de que todos os custos foram suportados apenas pela autuada e por consequência, todas as verbas vinculadas a tal contrato, pagas pela PETROBRÁS, lhe pertenceriam. Também não autoriza a conclusão de que todos os serviços foram prestados exclusivamente no País, e com base nestas presunções exigir tributo.

Existem nos autos, provas de que a Surenco participou da execução dos serviços contratados.

A própria PETROBRÁS declarou, às fls. 295, in verbis:

"Os serviços da SCHLUMBERGER, prestados exclusivamente no exterior, incluem a pesquisa, o desenvolvimento e o fornecimento de equipamento técnico e software, bem como o desenvolvimento de técnicas de interpretação de dados geológicos para fins de contrato, através da utilização de cientistas especializados e técnicos empregados no exterior. Os pagamentos à SCHLUMBERGER estipulados no contrato constituem a remuneração destes serviços. Com base nos referidos serviços é que a LIMITADA pode prestar seus serviços no Brasil."

Audidores independentes, Price Waterhouse, no exterior e no Brasil, fls. 247 e 260, atestam que a Surenco suportou custos significativos, no exterior, relativos ao contrato DEPEX 018/81, não pagos ou não suportados pela recorrente, com o fornecimento de materiais e equipamentos importados, depreciações, fretes, seguros, salários e encargos com pessoal e despesas administrativas gerais, fls. 776/777.

Ficou demonstrado que a Surenco enviou equipamentos seus ao Brasil para execução dos serviços contratados.



Acórdão nº 101-81.860

Provou-se também o emprego de "Know-how" e do mais alto padrão internacional e de equipamento especializado de alta tecnologia" providos pela Surenco, no exterior, inexistentes no País, elaborados anteriormente a sua transferência para o Brasil, o que exige dispêndios a título de custos ou despesas, sendo o seu emprego no País apenas uma das etapas ou a etapa final da execução dos serviços contratados.

Então, creio que não resta dúvidas de que tanto a autuada como a Schlumberger Surenco, participaram da realização dos serviços executados e de que ambas tiveram e assumiram os seus custos e despesas.

Assim, é necessário admitir que resulta frágil a tese fiscal de que todos os pagamentos feitos pela PETROBRÁS às contratantes, correspondam a apenas a receitas da recorrente, sobretudo considerando-se que cada contratante emitiu sua fatura dos serviços prestados, fls. 800/801, aceitas pela PETROBRÁS, que fiscalizou a execução dos serviços pelas contratantes e atestou sua execução pela Surenco, em parte, inclusive para efeito de transferência das respectivas divisas ao exterior, pelo BACEN, em pagamento.

Acolho as razões de recurso, nesta parte.

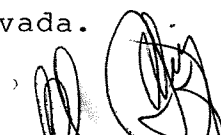
2 - Despesas não comprovadas - item 3 do auto de infração.

Neste item remanesce o litígio sobre as parcelas de Cr\$ 2.000.000,00; Cr\$ 28.502.500,00; e Cr\$ 1.999.765,00.

Parcela de Cr\$ 2.000.000,00.

Foi autuada a importância de Cr\$ 9.907.742,00, relativa a juros pagos ao Banco de Boston, no mês de setembro/83.

O decisório singular excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 7.907.742,00, considerada comprovada.



Acórdão nº 101-81.860

A recorrente volta a argumentar que a parcela remanescente de Cr\$ 2.000.000,00 refere-se a erro do autuante ao grafar a citada importância. Juntou o doc. nº 20, fls. 905 dos autos para comprovar a escrituração da despesa no valor de Cr\$... 7.907.741,00.

Neste particular, a decisão limitou-se a transcrever a informação fiscal de que a recorrente não conseguiu comprovar o engano fiscal em relação à parcela de Cr\$ 2.000.000,00.

Deixou de aprofundar no exame da questão.

Do procedimento fiscal também não consta nenhuma prova ou elemento de convicção de que a contribuinte tenha levado a débito de conta de resultado a importância litigada.

Por este motivo concedo à recorrente o benefício da dúvida e dou provimento ao recurso, nesta parte.

Parcela de Cr\$ 28.502.500,00.

Esta importância foi autuada por não ter sido comprovada a despesa quando da ação fiscal.

Na impugnação a contribuinte argumentou, fls. 128, que a falta de apresentação dos comprovantes pode ter decorrido do acúmulo de trabalho que teria impedido uma cobrança da apresentação dos documentos, os quais foram encontrados no arquivo morto e juntados à impugnação, por cópia.

Entretanto, relativamente a tal importância a autuada, quando da impugnação, trouxe aos autos apenas o documento nº 26, composto de um contrato de opção de compra de ORTN, fls. 378/380 e de uma nota de compra e outra de venda de ORTNs, fls. 381/382, datas de 06-06-83.

Ou seja, nada comprovou, quanto à despesa aqui discutida, pelo que se conclui correta a decisão recorrida, com base nos elementos até então presentes nos autos.



Acórdão nº 101-81.860

Em grau de recurso juntou aos autos o documento nº 21, fls. 911/920, composto de cópias dos papéis a seguir apreciados: o extrato de fls. 911, comprova o crédito em conta corrente da importância de Cr\$ 28.502.500,00, que a recorrente pretende seja aceito como comprovante do encargo assumido, fls. 734; outra cópia do referido contrato de opção de compra de ORTNs, fls. 912/914; a ficha de lançamento contábil de despesa, fls. 915; as notas de compra e venda de ORTNs, de 06-06-83, fls. 916/917, também já presentes nos autos; cópias de aviso de lançamentos bancários emitidos pelo CITIBANK, fls. 918/920, e da nota de venda, de fls. 919.

Neste ponto fica evidente que a contribuinte dispondo de tal documentação deixou de submetê-la à apreciação da autoridade fiscal, quando da fiscalização, e da autoridade julgadora singular, quando da impugnação, dificultando o bom andamento do processo e colocando obstáculos a uma formação de convicção segura por parte das autoridades julgadoras.

Ao examinar tal documentação convenci-me de que, realmente, a recorrente, nesta parte, envidou esforços no sentido de manter a operação com o CITIBANK na obscuridade. Os avisos de lançamentos ou são ilegíveis, como exemplo os da parte inferior de fls. 918 e de fls. 919; ou são datilografados, divergindo daqueles normalmente emitidos por processamento eletrônico. Isto não significa que alguns avisos bancários não possam ser datilografados, é que estes apresentam distorções de impressão. Veio aos autos a nota de venda de ORTNs, de 14-12-83, parte superior da fls. 919, porém deixou a recorrente de juntar a nota de compra pelo CITIBANK das ORTNs, na mesma data, a que se refere a aviso de resgate de aplicação financeira, parte inferior da mesma folha. Assim, não se sabe a quantidade de ORTNs resgatada e se aquelas vinculadas a tal contrato. Se fosse confirmado estes dados tal importância, certamente, teria sido também transferida para o item 5 do auto de infração, sujeito a penalidade mais gravosa, não fora o expediente adotado pela recorrente de liberação da documentação em doses homeopáticas, assim mesmo de modo incompleto (ausência da nota de compra, já referida).



Acórdão nº 101-81.860

Conclui-se, nesta parte, que a recorrente não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea a despesa computada a débito do resultado do exercício, de modo que pudesse ser verificado pela fiscalização a sua necessidade à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, a teor do disposto no art. 191, § 1º do RIR/80, no qual foi enquadrada a glosa em tela.

Mantém-se a decisão recorrida, nesta parte.

Parcela de Cr\$ 1.999.765,00

De fato, houve erro de cálculo por parte do autuante, na informação fiscal incorporada à decisão de fls. 646, nesta parte. As notas de vendas de fls. 399 e 401, somam Cr\$... 750.762.551,76 (Cr\$ 222.363.259,80 + Cr\$ 528.399.291,96), menos o valor de Cr\$ 678.900.275,48 (Cr\$ 204.999.673,74 + Cr\$ 473.900.601,74), resultando o encargo de Cr\$ 71.862.276,28, que deveria ter sido integralmente transferido para o item 5 do auto de infração, porém, em virtude do erro verificado, foi transferida a importância de Cr\$ 69.862.276,00.

Portanto, inexistente a parcela de despesa financeira não comprovada no valor de Cr\$ 1.999.765,00, neste item, devendo tal parcela ser excluída da tributação, visto que este Colegiado não possui competência para efetuar lançamento, o qual seria efetuado mediante a transferência da parcela para o item 5 do auto de infração.

3 - Prejuízos artificiais obtidos em operações com ORTN - item 5 do auto de infração.

Sob esta rubrica foi autuada, originalmente, o valor de Cr\$ 79.159.739,00, à qual foi adicionado o valor de ~~Cr\$ 308.552.697,00 (Cr\$ 69.862.276,00 + Cr\$ 79.483.319,00 + Cr\$ 76.171.994,00 + Cr\$ 83.035.108,00)~~, transferido do item 3 do auto de infração.

Acórdão nº 101-81.860

Esta transferência foi proposta na informação fiscal e acolhida na decisão singular em virtude daquela importância também se referir a prejuízos na negociação de compra e venda de ORTNs, no mesmo dia.

É de se ressaltar que o inconformismo da recorrente a propósito desta transferência é improcedente.

A importância fora autuada no item 3 do auto de infração por falta de comprovação dos dispêndios, feito confirmado pela suplicante, na impugnação, ao afirmar que os comprovantes existiam no arquivo morto e não foram apresentados por falta de uma cobrança mais enfática. Ao apresentar os comprovantes foi a própria contribuinte que esclareceu que tais gastos tinham a mesma natureza daqueles autuados no item 5. Portanto, somente com a impugnação é que o Fisco teve acesso aos comprovantes referidos e pode aquilatar a natureza da irregularidade argüida. Assim, não está o Fisco a mudar de fundamentação a seu talante e nem mudou da fundamentação do item 3 para a do item 5 por impossibilidade de sustentar a primeira, como quer fazer crer a recorrente com sua argumentação. Repita-se, somente com a impugnação a fiscalização possibilitou a apreciação pela autoridade lançadora dos comprovantes das despesas glosadas e esclareceu a sua verdadeira natureza.

A transferência efetuada, realmente, implicou em mudança de fundamentação e na inclusão da referida importância em uma rubrica penalizada com a multa prevista no inciso III, do art. 728 do RIR/80 (majorada), conforme foi lembrado no parecer de fls. 698/706, sendo reaberto prazo para nova impugnação.

A recorrente abriu mão, peremptoriamente, do direito de nova impugnação, preferindo discutir a questão em grau de recurso.

Na verdade, o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, não faculta ao contribuinte optar pela supressão de instância, pois o litígio só se considera instaurado



Acórdão nº 101-81.860

com a impugnação tempestivamente apresentada.

Entretanto, no presente caso, em razão dos fatos noticiados nos autos, entendo que não ocorre cerceamento do direito de defesa e nem supressão de instância.

É que a ~~recorrente~~ tinha pleno conhecimento da acusação que lhe fora imputada no item 3 do auto de infração: defendeu-se parcialmente; recolheu parte do tributo que julgou devido; e esclareceu que parte da matéria autuada na realidade tinha a mesma natureza e se referia à mesma operação inquinada de irregularidade no item 5 do auto de infração. Quanto a este item a recorrente também tinha pleno conhecimento da acusação e contra ela ofertou defesa, discordando da exigência na íntegra.

Ou seja, mesmo em relação à importância transferida a recorrente ofereceu suas razões de defesa as quais foram apreciadas em primeira instância, uma vez que as verbas autuadas referiam-se a uma mesma operação e foram as mesmas as razões de defesa e da mesma forma, necessariamente, as razões de decidir do julgador monocrático, relativas à questão.

Motivou a exigência, nesta parte, o fato de a contribuinte ter computado como despesas operacionais os prejuízos havidos em negociação de compra de ORTNs por um determinado valor e, ato contínuo, vendê-las por valor inferior à mesma instituição financeira.

Defendeu-se a recorrente, afirmando que contraíra empréstimo junto ao Banco de Boston, no valor de Cr\$... 678.900.275,48, para quitar impostos, dando como garantia do empréstimo 132.136 ORTNs, de propriedade da empresa, cujos rendimentos serviram para compensar, em parte, os encargos do empréstimo, cuja operação financeira passou a ser tratada como financiamento de parte da carteira de ORTN, sendo os encargos cobrados conjuntamente com a operação de cessão dos títulos, registrada na própria conta-corrente. Afirmou também que a operação tinha a natureza de um "hedge", em termos econômicos não em termos jurídicos e visava cobrir com os ganhos das ORTNs cambiais perdas decorrentes da ma-

Acórdão nº 101-81.860

xi-desvalorização da moeda nacional.

Iniciando a apreciação das razões da recorrente, nesta parte, é de se notar que carece de amparo legal a sua pretensão de que a questão seja solucionada levando-se em consideração a proporção receita/despesas financeiras. Na auditoria fiscal cada operação pode e deve ser examinada individualmente conforme se fizer necessário, não sendo lícito invocar o conjunto das operações com o escopo de justificar ou acobertar operações taxadas de irregulares.

A dedutibilidade de dispêndios a título de despesas operacionais está condicionada, na legislação do IR, à observância dos requisitos fiscais da necessidade, da usualidade e da normalidade ao desenvolvimento das operações da empresa, a teor do disposto no art. 191 e §§ do RIR/80.

No caso dos autos, o cômputo como despesas operacionais dos referidos prejuízos não atende os citados pressupostos fiscais, e deveriam mesmo ser glosados.

Observa-se que dispondo a empresa de bom conceito e apreciável patrimônio a garantir empréstimos bancários, inclusive significativo lote de ORTNS dado em garantia do empréstimo, e sendo-lhe possível levar à conta de resultado despesas com encargos financeiros comprovados com documentação hábil e específica ao tipo de operação praticada, empréstimo, como é usual nesses casos, optou por uma forma esdrúxula de quantificar tais encargos, não aceita pela legislação fiscal e nem pela jurisprudência administrativa ou judicial.

De fato os prejuízos havidos, que a recorrente argumentou corresponder aos encargos, revelam-se artificiosos na medida em que jamais ocorreriam em operação normal de mercado, e somente foram possíveis em função de ajuste prévio entre as partes com o objetivo de realizá-los. Este fato é confirmado pelo exame das operações constantes dos documentos de fls. 398/437; pelas quais a recorrente compra e vende títulos no mesmo dia, realizando prejuízos, ao passo que em outubro de 1983 vendeu ao UNIBANCO um

Acórdão nº 101-81.860

lote de 82.136 ORTNs, a preços de mercado auferindo lucro significativo.

O procedimento irregular apontado na autuação ' esteve em voga nos idos de 1983 e 1984, motivando, inclusive, denúncias do Banco Central à Secretaria da Receita Federal - Coordenação do Sistema de Fiscalização, em virtude do que foi exarado pe la Coordenação do Sistema de Tributação o Parecer CST nº 1.517/87, presente nos autos às fls. 580/588. Este parecer, cujo entendimento adoto neste voto, dissecou tais operações e suas implicações ' fiscais, e concluiu pela impossibilidade da dedução de "prejuízos" na "venda e compra ou recompra" de títulos ou bens, em transações, idênticas às noticiadas nos autos, por denecessários à atividade ' da empresa.

A decisão recorrida deve ser mantida, nesta par te.

4 - Dedução indevida a título de serviços técni cos - item 6 do auto de infração.

A recorrente se reporta aos documentos de fls. 460/497, anexos à impugnação.

Analisando-os chequei à mesma conclusão do agen te fiscalizador e da autoridade julgadora em primeira instância: ' de fato permanece incomprovada a prestação dos serviços pela Socie dade Auxiliar de Serviços de Petróleo Ltda. A fatura realmente des creve serviços de modo genérico, sem detalhamentos ou especifica-- ções, os ditos comprovantes de campo constituem em elementos espar sos no bojo do processo, sem evidenciar correção com as faturas, ' como serviços prestado, suas medições, horas trabalhadas, datas, ' etc.

A respeito dessa verba a recorrente, realmente, não trouxe aos autos nenhum elemento de convicção que comprovasse ' a efetiva prestação dos serviços.



Acórdão nº 101-81.860

Mantém-se a decisão monocrática, nesta rubrica.

5 - Despesas indevidamente deduzidas a título de perdas de capital por deflacionamento de adiantamento para futuro aumento de capital em empresa coligada - item 7 do auto de infração.

A recorrente deduziu como "perda de capital" importância correspondente ao deflacionamento de adiantamento para futuro aumento de capital em empresa coligada.

Entende estar amparada pelo disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284/86.

Não lhe assiste razão.

Qualquer dedução a título de perda de capital exigiria da contribuinte a comprovação da ocorrência da perda, o que não ocorre no presente caso, sendo o referido dispositivo legal inaplicável à espécie.

A obrigação da empresa beneficiária era a de aumentar o capital e entregar as cotas correspondentes à subscritora ou, se não ocorresse o aumento de capital, devolver à subscritora a quantia que lhe fora adiantada, hipótese em que a recorrente estaria obrigada a reconhecer como receita no mínimo o valor correspondente à variação da ORTN aplicada sobre o montante dos créditos existentes, desde a data da contratação, segundo entendimento expresso no item 8 do Parecer Normativo CST nº 17/84.

A tributação deve ser mantida.

6 - Glosa de provisão para devedores duvidosos constituída sobre créditos existentes junto a entidades governamentais - itens 8 e 9 do auto de infração.



Acórdão nº 101-81.860

O art. 221 do RIR/80, dispõe:

"Art. 221 - poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Lei nº 4.506/64, art. 60, I).

.....

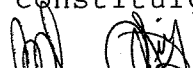
§ 3º - enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 2º)." (grifei).

Por sua vez, o Parecer Normativo CST nº 74/75, expressou o entendimento, ao interpretar os dispositivos legais relativos à constituição da provisão para devedores duvidosos contido no RIR/66, que:

"6. Merece alguma análise o caso do nº I. O § 1º do art. 166 do RIR, reproduzindo o § 1º do art. 61 da Lei nº 4.506/64, fala em montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações". Não faz distinção quanto à qualidade ou à pessoa do devedor. Não cogita do maior ou menor capacidade de solvência do devedor, nem quanto ao seu "status" jurídico ou econômico. Por conseguinte, ressalvados os tratamentos específicos previstos para os créditos mencionados nos nºs. II e III do item 4 deste parecer, não cabe fazer outra distinção, por não autorizada nos dispositivos legais acima referidos."

Sob este prisma importa reconhecer razão à contribuinte.

~~O argumento do julgador singular de que a empresa se beneficiou do diferimento de tributação em função do recebimento das receitas, previsto no art. 282 do RIR/80, haveria de ser levado em consideração, para não se admitir a constituição da pro-~~



Acórdão nº 101-81.860

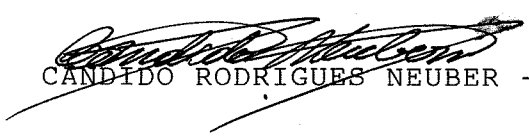
visão sobre as parcelas de receitas que tiveram a tributação do correspondente resultado diferida para o exercício do efetivo recebimento das receitas, pois o objetivo da provisão é o de evitar o pagamento do imposto sobre a parcela do lucro apurado no período-base, que eventualmente não venha a se consolidar, em razão do não recebimento de parcelas de créditos correspondentes às receitas computadas na determinação do lucro líquido do exercício. O disposto no art. 282 do RIR/80 supre esse aspecto.

Entretanto, não consta do processo que a ação fiscal, nesta parte, tenha sido conduzida sob tal ótica.

Somente com a informação fiscal a questão veio à tona, não contendo os autos os necessários demonstrativos dos montantes de receitas que tiveram a tributação de seus resultados diferida.

Acolho as razões de recurso, nesta parte, para descaracterizar a postergação do imposto de renda, referente à provisão para devedores duvidosos, nos exercícios de 1984 a 1986' e 1986/1º semestre de 1986, e excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.281.562,00, relativa ao exercício de 1987, 1º semestre ' de 1986.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de: acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1983; no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 16.962.358.441,00 (Cr\$ 16.958.358.676,00' + Cr\$ 2.000.000,00 + Cr\$ 1.999.765), Cr\$ 54.796.346.899,00, Cr\$ ' 110.993.796.581,00, Cz\$ 201.443.672,00 e Cz\$ 144.188.442,00 (Cz\$ 142.906.880,00 + Cz\$ 1.281.562,00), nos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1986/1º semestre de 1986 e 1987/2º semestre de 1986; e descaracterizar a postergação do imposto de renda correspondente à provisão para devedores duvidosos nos exercícios de 1984 a 1986/1º semestre de 1986.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 